



EMENDA Nº - CCJ
(ao PLC nº 141, de 2009)

Inclua-se, onde couber, no PLC nº 141, de 2009, o seguinte artigo:

“Art. A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 3º

Parágrafo único. São inelegíveis para qualquer cargo, todos os que, pela prática de crime, forem condenados em primeira ou única instância ou tiverem contra si denúncia recebida por órgão judicial colegiado.’

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda acrescenta parágrafo único ao art. 3º do Código Eleitoral, para qualificar como inelegíveis todos os que forem condenados ou denunciados, pela prática de crime, em primeira ou única instância, bem como os que tiverem contra si denúncia recebida por órgão judicial colegiado.

Este texto – sugerido pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) e pelo Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE), na Campanha “ficha limpa” – é parte de projeto de iniciativa popular que, neste momento, encontra-se em fase de coleta de assinaturas.

Assim, entendemos que é muito importante responder ao clamor da população, no sentido de proibir que candidatos condenados ou denunciados por crimes possam participar, como representantes do povo, do processo eleitoral brasileiro.

Sala da Comissão,

Senador **EDUARDO MATARAZZO SUPLICY**